

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2020 TRE-PI

AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.895.759/0001-04, com sede na Rua Coelho de Resende, 2736, Bairro Aeroporto, na cidade de Teresina – PI, CEP 64.003-695, Teresina/PI, por meio de sua representada legalmente por sua sócia administradora GERLIALDA PEREIRA DUARTE , brasileira, solteira, empresária, portadora do RG 2.365.250 SSP-PI, CPF 021.579.373-07, vem apresentar: RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art.109 da Lei 8.666/93 da lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2020 TRE-PI, pelos fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em virtude da manifestação do interesse de recorrer apresentada, a recorrente faz jus ao prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais do recurso.

Assim, considerando que a sessão que declarou a vencedora se deu em 03.07.2020, tendo a intenção de recorrer sido apresentada em, tem-se o prazo até 08.07.2020 para a apresentação das razões do recurso. Verificando-se assim a tempestividade da presente peça.

Ressalta-se que no Item "13 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS" do Edital é assegurado tal tempestividade:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, registrando em ata a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

II- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Como dito alhures, conforme previsto no edital, foi declarada vencedora do presente certame licitatório, PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO, inscrita no CNPJ sob o nº 26.336.334-0001-24.

Ocorre, duto pregoeiro, que ao se analisar a documentação apresentada pela licitante, ora declarada vencedora, verifica-se latentes dissonâncias com os preceitos legais, bem como inobservância ao EDITAL (INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO), encontrando o presente recurso fundamentação plena nas regras do Edital como será demonstrado a seguir.

Ressalta-se a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta feita, em se tratando de regras constantes deste, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso)

Assim, quando a administração estabelece no edital, as condições para participar na licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, o desrespeito à tais normas, estarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, como bem trata Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar sobre o princípio em questão no seu Livro de Direito Administrativo.

Como bem trata José dos Santos Carvalho Filho a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

II. A- PROPOSTA INCOMPLETA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS EXIGIDAS EM EDITAL.DESCLASSIFICAÇÃO

Observa-se a inaptidão da proposta apresentada pela empresa PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO, em dissonância às exigências editalícias.

O Edital traz em seu Anexo I, "PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS", onde a mesma é clara ao impor aos licitantes vinculação a mesma, nesse sentido, permitiu alterações apenas em campos que grifou de cinza: "A EMPRESA PODERÁ ALTERAR UNICAMENTE OS CAMPOS EM CINZA."

Ocorre que a licitante "Proativa" não seguiu as regras do edital vindo, em sua proposta, alterar os valores de uniforme, rubrica essa que não está em cinza, logo, inalterável.

Destaca-se que não se está diante de mero erro de planilha, mas total distorção da planilha de formação de preço (Anexo I do Termo de Referência) que levou a licitante ser declarada vencedora.

A modificação da planilha de composição levou a discrepância entre os valores, o que enseja imediata desclassificação. A notificação para correção da planilha pode levar a uma nova composição de proposta inexequível, trazendo sérios riscos a Administração Pública, o que deve ser combatido de imediato.

Na planilha base do edital, consta como valor fixo mensal, previsto precisamente na rubrica "valor da fatura dos uniformes", um valor de R\$ 11.870,65 (não pode ser alterado uma vez que não está em cinza).

O valor utilizado na proposta declarada vencedora pela licitante Proativa para a rubrica "valor da fatura dos uniformes" foi de R\$ 3.453,53, ou seja, tendo uma diferença de R\$ 8.417,12 comparando com o valor estimado com uniformes no edital em epígrafe.

Diante disso, resta claro que a empresa Proativa utilizou-se de um artifício fora das regras do Edital para conseguir alinhar o valor de sua proposta ao lance dado na rodada de lance, ferindo de morte o princípio da isonomia e competitividade, visto que a maioria dos demais licitantes não alteraram o valor do custo com uniformes.

Como consequência, é nítida, que a Empresa Proativa deve ser inabilitada.

Destaca-se que a vinculação a planilha é ato expresso no edital, impassível de alteração, vejamos

18. DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ESTIMADOS

18.1- Deve ser observada a Planilha de Custos e Formação de Preços contida no Anexo I.

II.B - CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. ATESTADOS INVÁLIDOS. NECESSÁRIA DILIGÊNCIA.

Merce atenção os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante Proativa. O item 9.7.4. Qualificação técnico-operacional, possuem a seguinte literalidade:

9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

a) Pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação (terceirização de serviços).

a1. O atestado ou certidão a que se refere a linha "a", deverá comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato de prestação de serviços envolvendo pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a2. Ainda, relativamente aos documentos mencionados na letra "a", a licitante deverá comprovar que tenha executado serviços para Administração Pública ou ente privado por mais de 03 (três) anos, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a3. Também, relativamente aos documentos mencionados na letra "a" deste item, se tiverem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido, tal pacto, firmado para ser executado em prazo inferior, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU.

Assim, ao se exigir os atestados de capacidade técnica busca-se efetivar uma licitação com o objetivo de contratar a proposta mais benéfica a administração pública. Devendo ser considerada como proposta mais benéfica não há de menor preço, mas a mais exequível ao curso do contrato.

Ocorre que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados são todos de empresas privadas, desacompanhados de contrato, bem como de qualquer outro documento que venha a auferir a autenticidade dos mesmos.

Chama a atenção a pequena quantidade de empregados em cada contrato, sem qualquer comprovação de prestação e/ou vínculo de tais empregados.

Destaca-se que os atestados emitidos por pessoa públicos, norteados em toda relação pela publicidade, é permitido por simples consulta aos portais oficiais averiguar a existência ou não de tais contratos, logo, a existência ou não da prestação de serviço, e portanto, a autenticidade do atestado, e por fim dizer, se a empresa possui capacidade técnica.

Assim, mediante os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora, não é possível fazer qualquer análise sumária, que venha a declarar a capacidade técnica da licitante.

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. Tem sido esse o posicionamento do TCU, vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário

Portanto, se faz necessário diligências a fim de averiguar, se os Atestados de Capacidade Técnica, esboçam a realidade, e se estão em ressonância com as regras do Edital, evidente a prejuízos ao erário.

Desta feita, faz-se necessário que a licitante Proativa apresente, não afastando demais diligências que se façam necessárias:

A. Comprovante de pagamento da parcela de sua responsabilidade para com o INSS, referente aos funcionários contratados, compreendidos entre o período 10/2016 a 06/2020 (período de três anos de exercício de atividade exigidos no edital);

B. Cópia dos contratos e das notas fiscais emitidas pela prestação dos serviços constantes nos atestados acostado ao processo licitatório;

C. Cópia do registro dos empregados contratados para a execução dos serviços relacionados nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados;

D. Cópia da GFIP dos empregados da empresa referentes ao ano 2016 a 2020;

III.CONCLUSÃO

Pelo exposto, fica claro que a decisão do(a) pregoeiro(a) em declarar PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO vencedora do pregão é dissonante com as regras do Edital, bem como dos demais preceitos legais elencados.

Observa-se ainda que PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO não cumpriu as exigências editalícias, em especial as técnicas qualificadoras, sendo seus Atestados de Capacidade Técnicas imprestáveis para o presente certame, sua proposta formada em dissonância à planilha de composição de preço do Edital -Anexo I.

IV.REQUERIMENTO

Forte ao exposto, requer-se em juízo de retração pelo pregoeiro, e caso não entenda pela retração, que seja encaminhado o presente recurso ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para, julgando o presente:

A) Declarar a proposta apresentada por PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO, dissonante do Edital, por ter modificado item imutável (uniforme) da Planilha -Anexo I, declarando assim, a licitante PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO desclassificado do certame;

A.1) Caso, não se entenda pela desclassificação, que retorne a fazer anterior, devendo a licitante ser notificada para a devido correção da planilha, observando sempre, os preceitos legais, em especial a inalterabilidade do valor/lance apresentado, sob pena de desclassificação;

B) Que seja determinada as diligências necessárias a averiguar os Atestados de Capacidade Técnica, em especial as requisições feitas no tópico "II.B - CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. ATESTADOS INVÁLIDOS. NECESSÁRIA DILIGÊNCIA", itens de A-G, dessa petição;

NESTES TERMOS

Pede bom senso, legalidade e;

Deferimento

AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

[Fechar](#)